LEI Nº 377

DATA: 27 de NOVEMBRO de 1967

SÚMULA: Concede isenção de impostos.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 377

Art. 1º - Ficam isentos do impôsto "TERRITORIAL URBANO", pelo espaço de cinco anos (5), os loteamentos existentes ou que vierem a existir nesta cidade, desde que satisfeitas as exigências de que trata Lei Municipal nº 289 de 24 de maio de 1963.

§ Único - Para usufruir dos benefícios de que trata a presente Lei, deverão os proprietários de loteamentos, demonstrar real propósito de venda de seus lotes, através de comunicação escrita à Prefeitura, em que discriminem dados sôbre preços à vista e em pagamentos parcelados dos referidos lotes, sua numeração e localização, preços êsses que poderão ser alterados mediante prévia comunicação ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Serão suspensos os benefícios desta Lei, aos proprietários que, por qualquer razão, deixarem de comunicar à Prefeitura, a venda dos lotes, dentro de trinta (30) dias, a contar da data da transmissão ou da assinatura do compromisso de compra e venda.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de novembro de 1967.

PEDRO FAVARO CAVALIN
Prefeito Municipal